

DECISÃO N° 1619630, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25767.825301/2018-45

AIS nº 1161249185 - PP-SANTOS-SP

Autuada: CODESP-COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa **CODESP-COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** foi autuada em 10 de dezembro de 2018 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) abaixo, infringindo o artigo 2, 4 e 5 do Capítulo II e III, anexo da Resolução-RDC 21, nº de 28 de março 2008, artigo 8 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, artigo 6 da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No dia 6 de dezembro de 2018 teve duas ocorrências de saúde a bordo das embarcações Celebrity Eclipse e MSC Seaview que estavam atracadas no Porto de Santos. Porém duas servidoras da Vigilância Epidemiológica Estadual/Municipal tiveram acesso as embarcações, inclusive procederam com investigação epidemiológica, sem a presença/acompanhados dos servidores da ANVISA o que não é permitido considerando que se trata de uma área federal e quem tem acesso e atribuição legal de adotar e garantir a aplicabilidade de medidas a fim de eliminar e reduzir a disseminação de doenças nas embarcações é a ANVISA. A partir do momento que a CODESP autoriza o acesso a uma área alfandegada de servidores municipais e/ou estaduais sem o acompanhamento dos servidores da ANVISA comete-se uma infração sanitária,

[...]

Notificada da autuação em 9 de janeiro de 2019 (fls. 8), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de janeiro de 2019 (fls. 9-55), alegando, em suma, que o auto de infração não dispõe especificamente a penalidade imposta, tendo sido esta disposta de forma genérica; que a CODESP não foi comunicada da ocorrência do fato e por isso não comunicou às Autoridades Sanitárias. Destaca que não possui competência legal para autorizar acesso às embarcações, sendo esta competência da

Agencia de Navegação ou ao comandante da embarcação; que os servidores da Secretaria e da Superintendência de Controle de Endemias necessitam de acesso a área primária pois realizam ações de saúde pública nos terminais e nas áreas arrendadas da CODESP. Diante do exposto, requer que não sendo a preliminar de nulidade reconhecida seja aplicada a penalidade mais branda.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de janeiro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 56-58), argumentando que o pedido de impugnação apresentado pela empresa não trouxe nenhum fato novo ao motivo do auto de infração. Apenas justificou que a CODESP não possui competência legal para autorizar o acesso a terceiros e que tal atribuição é da Agência de Navegação e do comandante. Entretanto, destaca que a empresa se contradiz quando afirma que o controle de acesso feito pela guarda portuária prevê acessos excepcionais de autoridades intervenientes a área restrita. Aduz que o controle de acesso é realizado pela Guarda Portuária que tem vinculação com a CODESP.

O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 62).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5-8, email trocado entre o Gerente do Porto de Santos e a PVPAF/Santos e o *print* da consulta ao sistema SAGARANA que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere a alegação de que a CODESP não foi comunicada da ocorrência do fato e por isso não comunicou às Autoridades Sanitárias, destaco que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro preconiza que, ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento (“Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”).

Com relação a alegação de que o auto de infração não dispõe especificamente a penalidade imposta, tendo sido esta disposta de forma genérica, ressalte-se que ao contrário do pretendido, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual é a penalidade adequada ao caso concreto. O art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição ex ante da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

Ademais, a empresa é Grande Grupo I (fls. 66),

reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls.61) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como médio, pela área autuante (fls. 62).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 61 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25767.825301/2018-45) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/09/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 06/12/2018, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/10/2021, às 21:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1619630** e o código CRC **26E2BC13**.
